

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 397ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 28 de abril 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº13/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, Simone Haritsch e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sr. Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 11/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 24.0.295876-0, em que é reclamante Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de IPTU de 2025.** Neste processo, a julgadora Simone Haritsch substituiu o julgador Roniel Vieira dos Anjos, em razão de impedimento. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o Parecer SEI nº 0023815552/2024, que indeferiu o reconhecimento de imunidade/não incidência de IPTU relativamente ao imóvel de inscrição imobiliária 13.20.13.36.0304.0000, para o exercício de 2025. Acrescentou que, os elementos constantes dos autos indicam que o imóvel é destinado predominantemente ao desenvolvimento de atividade assistencial, não havendo comprovação de que o local seja utilizado como espaço de culto religioso, tampouco de que haja destinação específica, ainda que parcial, para o reconhecimento da imunidade na hipótese analisada. O representante da contribuinte, Dr Gustavo Severien esteve presente e fez a sustentação oral. Mencionou que, conforme a Lei 1715/79, a imunidade se restringia a menção de imunidade de templos de qualquer culto. Mas com a Emenda Constitucional nº 132/2023, artigo 19, torna aplicável esta benesse à organizações assistenciais e beneficentes. Acrescentou que o imóvel é locado de um particular, parte do tributo é pago com recurso público, pois é uma parceria público-privada. A Adipros entende que o ordenamento jurídico protege sua imunidade tributária. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, esta argumentou que a autoridade fiscal não se manifestou sobre a tese trazida oralmente, configurando-se uma inovação recursal. Sugeriu que, havendo análise de mérito pelos julgadores, a autoridade fiscal precisa ser ouvida. Não sendo este entendimento, mantém o seu parecer. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, acrescentou que entende a grande relevância dos serviços prestados pela reclamante e, em que pese ser um serviço de cunho social, fica restrita à legislação imposta. Argumentou também que a tese abordada em sede de manifestação oral, necessita da ciência da autoridade fiscal, por isso manteve o entendimento. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, uma vez que não houve manifestação da Fazenda quanto ao argumento trazido oralmente e, a imunidade está restrita a propriedade e serviços prestados. A julgadora Simone Haritsch acompanhou o relator, com o fundamentos do voto da julgadora Priscila Zanghelini Gesser. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 25.0.257232-5, em que é reclamante Lovato Corporation Holding Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 26904855/2025 e do Auto de Infração nº 26959537/2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, tese que tem sido reconhecida pelo TJSC, consignando o acórdão nº 5080921-45.2020.8.24.0023/TJSC. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 26959537/2025 e a Notificação de Tributos nº 26904855/2025. Reputou ausentes os vícios de forma arguidos pela reclamante, mantendo os atos fiscais neste ponto. Fundamentou que pela não entrega dos documentos solicitados pela autoridade no prazo estabelecido no parecer fiscal, restou configurada a infração aos dispositivos da Lei Complementar nº 400/2013, pelo que impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 14, inciso I. Ademais, ainda que a reclamante tivesse entregue os documentos antes da nova intimação fiscal, porém, depois do prazo determinado (06/10/2021) pelo parecer fiscal, restaria caracterizado o descumprimento da obrigação acessória prevista no § 3º, do art. 3º da Lei Complementar nº 400/2013, porque para caracterizar a infração basta a entrega após o prazo estipulado, razão pela qual a penalidade deve ser mantida. Quanto a Notificação de Tributos nº 26904855/2025, manifestou-se pela incorrência da decadência, pois observado o disposto no art. 173, I, do CTN. No mérito, manteve o lançamento, pois entende que a ausência de receita operacional

desatende ao propósito constitucional, que busca incentivar o exercício de atividade econômica. O representante da reclamante, Dr Carlos Henrique Correa Vailati, argumentou que a ausência de receita não pode constituir o ITBI. A ausência de receita, no seu ponto de vista, deveria ser interpretada. Na ausência de receita para comprovação da atividade preponderante imobiliária, não restaria violação da legalidade tributária, pois isso não consta em Lei. Após a manifestação do representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Osni Sidnei Munhoz abriu divergência no que diz respeito à imunidade do ITBI nos casos de inexistência de receita operacional. Quanto à decadência e a nulidade da Notificação de Tributos nº 26904855/2025 e do Auto de Infração nº 2695537/2025, por vício de forma, acompanhou o voto da relatora, consignando voto escrito. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto da relatora na íntegra, argumentando que no auto de infração, a autoridade especificou a data que passou a contar o prazo. Com relação a imunidade nos casos de ausência de atividade, o tema vem sendo estabelecido pelo poder judiciário. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência, consignando também voto escrito. Havendo empate com relação à incidência do ITBI, o Presidente Sr Maico Bettoni manifestou voto para negar-lhe provimento, sob os fundamentos de que os Tribunais tem confirmado o mesmo entendimento. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, mantendo hígido o Auto de Infração SEI nº 26959537/2025, nos termos do voto da relatora, e por maioria (3x2), com voto de desempate da Presidência, que seguiu a tese defendida pela relatora, negar-lhe provimento, mantendo a Notificação de Tributos SEI nº 26904855/2025.

Processo SEI nº 25.0.267436-5, em que é reclamante Muniz Mendes Junior, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento parcial, evidenciada a ausência de contencioso, com sugestão de envio à área técnica para fazer análise do mérito. Após a fase de discussão, o relator votou no sentido de conhecer parcialmente da reclamação, para apreciar tão somente o pedido de reenquadramento na triagem; e na parte conhecida negar provimento. O representante da contribuinte, Dr Guilherme Domingos, manifestou-se informando que o Sr. Muniz adquiriu o imóvel com débitos de IPTU em aberto e tem ciência de que a cobrança é devida pois o débito acompanha o imóvel, mas constatando que a metragem do terreno era menor que a cadastrada, pediu a correção administrativamente. O Município fez a correção. Alegou existência de erro de fato, podendo o fisco proceder a correção dos lançamentos anteriores. Requereu que seja recalculado o valor correto calculado com a metragem devida. Acrescentou ainda que, foi orientado por servidora que o atendeu, a abrir o protocolo como alteração cadastral pois era o único meio a solicitar. Após a manifestação, a Defensora da Fazenda manteve seu parecer, sugerindo o envio dos autos à Unidade para que se manifeste quanto ao mérito, aplicando a Súmula nº 1 da Jurat. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo abriu divergência do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial, no sentido de encaminhar os autos à UGA para que a autoridade proceda a análise do mérito. Os julgadores Priscila Zanghelini Gesser e Osni Sidnei Munhoz acompanharam o mesmo entendimento. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, por maioria de votos (3x1), dar-lhe provimento para voltar à Unidade (UGA) para análise de mérito.

Processo SEI nº 25.0.283441-9, em que é reclamante Hansa Assessoria Empresarial S/A, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação. Quanto ao pedido para considerar o valor calculado de 2015 atualizando-o, fundamentou que, o fato gerador não ocorreu, a base de cálculo é o valor de mercado atual, nos termos da Lei nº 400/2013. Após a fase de discussão, o relator votou no sentido de conhecer e dar-lhe provimento acolhendo o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, de R\$ 120.000,00, fundamentando que a Fazenda Municipal não se desincumbiu do ônus de provar que o valor declarado pelo contribuinte não se reveste da boa-fé, nos termos da Tese nº 1113 do STJ. O julgador Roniel Vieira dos Anjos divergiu do voto do relator. No que se refere ao Tema nº 796/STF, entendeu por manter o ato fiscal, consignando o acórdão nº 43/2026 como fundamento. Quanto ao Tema 1113, ratificou o seu entendimento nos termos do item nº 6 do mesmo acórdão. Em relação a alegada inconstitucionalidade do art. 2º da LCM 197/2005, destacou que a Lei Complementar Municipal 400/2013 trouxe forma de apuração da base de cálculo contrária à que constava no dispositivo mencionado, restando revogado pelo art. 20 da lei vigente. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator na inaplicabilidade do Tema nº 796, divergindo com relação ao Tema nº 1113 neste caso concreto, por entender que o contribuinte tinha a possibilidade de impugnar a base de cálculo. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a divergência integralmente. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, em CONHECER da reclamação e NEGAR PROVIMENTO quanto à alegação de progressividade na apuração da base de cálculo e inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 197/2005; e por maioria, também NEGAR PROVIMENTO às teses de inaplicabilidade do Tema 798/STF, nos termos do voto divergente do julgador Roniel Vieira dos Anjos, com voto de desempate da presidência.

3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 64/2026 - Processo SEI nº 24.0.295876-0, em que é reclamante Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de IPTU de 2025. **Acórdão 65/2026** - Processo SEI nº 25.0.257232-5, em que é reclamante Lovato Corporation Holding Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 26904855/2025 e do Auto de Infração nº 26959537/2025. **Acórdão 66 /2026** - Processo SEI nº 25.0.267436-5, em que é reclamante Muniz Mendes Junior, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU. **Acórdão 67 /2026** - Processo SEI nº 25.0.283441-9, em que é reclamante Hansa Assessoria Empresarial S/A, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras (em exercício) Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2026, às 11:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2026, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 05/05/2026, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 07/05/2026, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 12/05/2026, às 09:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 27/05/2026, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29333834** e o código CRC **788AED85**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29333834v13